

Lei nº 41/III/88 de 27 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 589- da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Nos termos do artigo 582 alínea *h)* da Constituição, é ratificada a Convenção relativa à criação de uma Comissão Sub-Regional das Pescas, assinada pelo Camarada Miguel Lima, Secretário de Estado das Pescas, em 29 de Março de 1985, em Dakar, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma, a que vem anexo.

Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1988. Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Os Governos

- Da República de Cabo Verde,
- Da República da Gâmbia,
- Da República da Guiné-Bissau,
- Da República Islâmica da Mauritânia,
- Da República do Senegal

Representados pelos respectivos Ministros encarregados das Pescas.

CONSCIENTES dos problemas comuns que os países enfrentam na sua luta pelo desenvolvimento e reconhecendo as possibilidades que a exploração racional dos recursos haliêuticos oferece para desenvolver as suas economias e satisfazer as necessidades nutricionais das suas populações;

SUBLINHANDO a necessidade, para os 'mises membros ribeirinhos de cooperar e de trabalhar no sentido da harmonização das suas políticas em matéria de preservação de conservação e de exploração dos recursos haliêuticos da Sub-Região, assim como a necessidade de cooperar para o desenvolvimento das suas indústrias nacionais de pesca;

RECORDANDO os trabalhos já efectuados nas reuniões precedentes no quadro da cooperação em matéria de pesca e o carácter transitório da «Declaração Conjunta» assinada em 12 de Junho de 1980 em Nouakchott;

Acordam no seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais, criação, objecto, sede.

Artigo 1º É criada uma comissão Sub-Regional das Pescas (C.S.R.P.) agrupando Cabo Verde, a Gâmbia, a Guiné-Bissau, a Maurirânia e o Senegal.

A Comissão é dotada de personalidade jurídica e tem a capacidade de estar em Juízo.

Art. 2º A Comissão tem por objectivos harmonizar a longo prazo as políticas dos países membros, em matéria de preservação, de conservação e de exploração dos seus recursos haliêuticos e reforçar a sua cooperação em benefício do bem estar das respectivas populações.

Art. 3º A sede da Comissão é fixada em Dakar, no Senegal. Para este efeito, será elaborado e submetido à aprovação do Governo da República do Senegal um acordo e sede.

CAPÍTULO II Órgãos e funcionamento.

Art. 4º Os Órgãos da comissão são:

- A Conferência dos Ministros;
- O Comité de Coordenação;
- O Secretariado Permanente.

Art. 5º A Conferência dos Ministros encarregados das Pescas, dos países membros, é a instância suprema da Comissão.

Ela tem por mandato definir os objectivos da cooperação Sub-Regional e pronunciar-se sobre todas as questões relativas à preservação, conservação e exploração dos recursos haliêuticos da Sub-Região. Contudo a sua acção nessa matéria não *deve* ir contra as políticas nacionais dos países membros.

Art. 6º A presidência da Conferência dos Ministros é assegurada rotativamente por um período de um ano por cada um dos Ministros encarregados das Pescas dos países membros.

No intervalo entre duas sessões, o Presidente da Conferência de Ministros representa esta e vela pela aplicação das suas directivas.

Art. 7º As sessões ordinárias da Conferência de Ministros, convocadas pelo Presidente, terão lugar uma vez por ano no território de um país membro e rotativamente segundo a ordem alfabética francesa.

Por iniciativa do Presidente ou a pedido da maioria dos países membros poderão ser convocadas sessões extraordinárias.

Art. 8º As decisões da Conferência de Ministros são tomadas por unanimidade dos representantes dos países membros que se comprometem a garantir a sua aplicação.

Art. 9º O Comité de Coordenação é a instância intermediária entre a Conferência de Ministros e o Secretariado Permanente.

É composta pelos directores das pescas ou por outros quadros designados, dos países membros.

Tem por mandato:

- orientar os trabalhos do Secretariado Permanente sobretudo no que se refere à organização das reuniões e à aplicação das decisões da Conferência de Ministros.
- fazer recomendações à Conferência dos Ministros sobre as questões a examinar.

Art. 10º O director das Pescas ou outro quadro designado do país que assegura a presidência da Conferência de Ministros preside o Comité de Coordenação.

Convoca e preside às reuniões do Comité e presta contas à Conferência de Ministros dos seus trabalhos e recomendações.

Art. 11º O Comité de Coordenação reúne-se, pela menos, uma vez por ano em sessão ordinária e sempre que necessário em sessões extraordinárias.

Art. 12° A estrutura permanente, órgão de execução da Comissão é o Secretariado Permanente, dirigido por um secretário permanente.

Por proposta dos Membros, a Conferência de Ministros decide sobre a designação do Secretário Permanente por um período de dois anos, renovável.

A remuneração do Secretário Permanente e as despesas de funcionamento do Secretariado são asseguradas pelo seu país de origem.

Art. 13° O Secretário Permanente, sob a direcção do Comité de Coordenação é encarregado de:

- Executar as decisões da conferência de Ministros;
- Organizar as reuniões programadas em concertação com os correspondentes nacionais designados por cada país membro;
- Preparar os documentos sobre as medidas de controlo que devem ser tomadas no interesse dos Estados da Sub-Região.
- Elaborar programas conjuntos de pesquisas a serem submetidos a estudo e financiamento dos organismos internacionais, ou das ONG, por intermédio do Presidente da Conferência de Ministros

Art. 14° O Secretário Permanente, após parecer favorável do Presidente da Conferência de Ministros, organiza reuniões técnicas, sempre que necessário, em concertação com o correspondente do país anfitrião.

Estas reuniões que poderão realizar-se em qualquer dos Estados Membros, têm por objectivo o exame de questões técnicas, jurídicas e económicas ou outras questões particulares relacionadas com o programa de cooperação adoptada pela Conferência de Ministros.

Nelas poderão participar os técnicos dos Países Membros e outras personalidades convidadas pelo Secretariado.

Art. 15° O Secretariado Permanente é responsável perante o Comité de Coordenação a quem presta contas das actividades do Secretariado.

No intervalo entre duas sessões, o Secretariado Permanente, age sob a autoridade do Presidente do Comité de Coordenação.

Art. 16° As despesas dos participantes, resultantes da sua presença nas reuniões da Conferência de Ministros, do Comité de Coordenação ou nas reuniões técnicas et^o da responsabilidade dos seus Governos ou respectivas organizações.

As despesas resultantes da organização no seu território de uma reunião da conferência de Ministros do Comité de Coordenação ou de reuniões técnicas são da responsabilidade do país anfitrião.

TÍTULO III Adesão, cooperação, revisão e retirada.

Art. 17° Qualquer outro país da sub-região pode tornar-se membro da comissão. Para isso dirige um pedido ao Presidente da Conferência de Ministros que disso notificará os países membros.

Todavia a admissão só tem lugar após parecer favorável da Conferência de Ministros e depósito do instrumento de adesão feito pelo país requerente junto do país sede.

Art. 18° A Comissão pode cooperar sempre que necessário com organismos nacionais ou internacionais que prossigam objectivos similares para assegurar uma colaboração e uma coordenação eficazes das acções e programas.

Art. 19° A Comissão pode igualmente convidar qualquer organismo internacional a enviar técnicos ou observadores às reuniões dos seus diferentes órgãos.

Art. 20° A presente Convenção poderá ser revista a pedido de um dos países membros. O pedido de revisão deverá ser dirigido por escrito ao Presidente da Conferência de Ministros.

Art. 21° Qualquer País Membro que deseje retirar-se da Comissão, comunica este facto por escrito ao Presidente da Conferência de Ministros, que disso notificará imediatamente aos outros países membros.

A presente Convenção deixa *de* ser aplicada a esse país no prazo de 6 meses a partir da data da notificação, sem prejuízo das obrigações resultantes de compromissos anteriores.

A retirada de um país membro não implica a dissolução da Comissão.

TÍTULO IV Dissolução e resolução de diferendos.

Art. 22° A Comissão goza de ser dissolvida a pedido da maioria dos Países Membros. A Conferência de Ministros pronuncia a dissolução e estabelece as modalidades de devolução dos bens da Comissão.

Art. 23° Para qualquer diferendo que a oponha a terceiros salvo estados são competentes as instâncias judiciais do país onde se encontra a sua sede ou qualquer instância internacional que venha a ser escolhida.

Os diferendos entre os países Membros no quadro da aplicação da presente convenção são resolvidos de conciliação, mediação ou arbitragem.

Sobre estes diferendos, os órgãos da comissão emitem os seus pareceres por escrito e é reservada à Conferência de Ministros a decisão sobre a via mais indicada para a escolha das instâncias judiciais competentes.

TÍTULO V Disposições finais

Art. 24° A presente Convenção será submetida a ratificação pelos Estados Membros signatários de acordo com as próprias formalidades constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados

Membros. do País sede que informará os Estados Membros.

Art. 25° A presente Convenção entrará em vigor após o depósito pelos Estados signatários dos instrumentos de ratificação.

Feito em Dakar, República do Senegal, em língua inglesa, portuguesa e francesa fazendo os três textos igualmente fé.

29 de Março de 1985.

Pelo Governo da República de Cabo Verde. – Secretário de Estado das Pescas, *Miguel LIMA*.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau. – Secretário de Estado das Pescas, *Luis Oliveira SANCA*.

Pelo Governo da República da Gâmbia. – Alto Comissário da República de Gâmbia em Senegal, *Babacar DIOR*

Pelo Governo da República Islâmica de Mauritânia. – Ministro das Pescas de Economia Marítima, *Isselmou Ould BABAH*

Pelo Governo da República de Senegal. – Secretário de Estado da Pesca Marítima, *Bocar DIALO*.

Lei ne 42/111C/88 de 27 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alinea *b)* do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É aceite a adesão à Convenção da OUA regulando os aspectos próprios dos problemas dos refugiados em África, que entrou em vigor em 20 de Junho de 1974, cujo texto em língua francesa e a respectiva tradução não oficial em língua portuguesa fazem parte integrante da presente lei, a que vêm anexos.

Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor, e a mencionada Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1988.

Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abáio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1988. Publique-se.

O Presidente da República,
ARISTIDES MARIA PEREIRA.